SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884058 - SP (2025/0091575-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	EDIR CASSEMIRO
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRAZO IMPRÓPRIO DO ART. 485, § 7º, DO CPC, E SUSPENSÃO PELO TEMA N. 1.198 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial; conclusão: agravo em recurso especial desprovido.
2. A controvérsia diz respeito ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão que reconsiderou a sentença de extinção sem resolução do mérito e determinou o prosseguimento da ação indenizatória.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por ausência de previsão no art. 1.015 do CPC e por inexistir urgência para mitigação (Tema n. 988 do STJ); embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, ante alegada urgência e inutilidade do exame apenas em apelação; (ii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por afronta dos arts. 1.022, II e parágrafo único, e 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se o juízo de retratação fora do prazo de cinco dias do art. 485, § 7º, do CPC acarreta nulidade; e (iv) saber se é caso de suspensão do processo pelo Tema n. 1.198 do STJ, nos termos do art. 1.036 do CPC.

Documento eletrônico VDA61051857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: c32daaa1-84c3-4612-913b-e1c0c2b488e5

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a aferição da urgência necessária à taxatividade mitigada demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente ao cabimento do agravo de instrumento à luz do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ).

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC, porque o acórdão dos embargos enfrentou de forma clara e suficiente os pontos relevantes e rejeitou a rediscussão, relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplica-se a orientação desta Corte segundo a qual o prazo de 5 dias do art. 485, § 7º, do CPC é impróprio e não preclusivo, dirigido ao juiz da causa, motivo pelo qual o descumprimento não acarreta nulidade, relativamente ao exercício do juízo de retratação.

8. Não se aplica o art. 1.036 do CPC para suspensão pelo Tema n. 1.198 do STJ porque, na espécie, não há elemento específico que imponha a suspensão do feito, relativamente à alegação de litigância predatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. 2. Não ocorre a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente os pontos relevantes. 3. O prazo de 5 dias do art. 485, § 7º, do CPC é impróprio e não preclusivo, dirigido ao juiz da causa, não gerando nulidade do juízo de retratação. 4. Não se aplica a suspensão do processo pelo Tema n. 1.198 do STJ, nos termos do art. 1.036 do CPC, quando ausentes elementos específicos que a justifiquem".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.015, 1.022, parágrafo único, II, 485, § 7º, 489, § 1º, IV e VI, 1.036 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.894.265/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61051857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: c32daaa1-84c3-4612-913b-e1c0c2b488e5

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: c32daaa1-84c3-4612-913b-e1c0c2b488e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884058 - SP (2025/0091575-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	:	WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	:	EDIR CASSEMIRO
ADVOGADOS	:	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577
		GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
		RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRAZO IMPRÓPRIO DO ART. 485, § 7º, DO CPC, E SUSPENSÃO PELO TEMA N. 1.198 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial; conclusão: agravo em recurso especial desprovido.
2. A controvérsia diz respeito ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão que reconsiderou a sentença de extinção sem resolução do mérito e determinou o prosseguimento da ação indenizatória.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por ausência de previsão no art. 1.015 do CPC e por inexistir urgência para mitigação (Tema n. 988 do STJ); embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, ante alegada urgência e inutilidade do exame apenas em apelação; (ii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por afronta dos arts. 1.022, II e parágrafo único, e 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se o juízo de retratação fora do prazo de cinco dias do art. 485, § 7º, do CPC acarreta nulidade; e (iv) saber se é caso de suspensão do processo pelo Tema n. 1.198 do STJ, nos termos do art. 1.036 do CPC.

Documento eletrônico VDA60211607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:35
Código de Controle do Documento: cf5c0b1d-42ae-4892-bddb-a168c8bbbb21

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a aferição da urgência necessária à taxatividade mitigada demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente ao cabimento do agravo de instrumento à luz do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ).
6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC, porque o acórdão dos embargos enfrentou de forma clara e suficiente os pontos relevantes e rejeitou a rediscussão, relativamente à alegada negativa de prestação jurisdicional.
7. Aplica-se a orientação desta Corte segundo a qual o prazo de 5 dias do art. 485, § 7º, do CPC é impróprio e não preclusivo, dirigido ao juiz da causa, motivo pelo qual o descumprimento não acarreta nulidade, relativamente ao exercício do juízo de retratação.
8. Não se aplica o art. 1.036 do CPC para suspensão pelo Tema n. 1.198 do STJ porque, na espécie, não há elemento específico que imponha a suspensão do feito, relativamente à alegação de litigância predatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. 2. Não ocorre a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente os pontos relevantes. 3. O prazo de 5 dias do art. 485, § 7º, do CPC é impróprio e não preclusivo, dirigido ao juiz da causa, não gerando nulidade do juízo de retratação. 4. Não se aplica a suspensão do processo pelo Tema n. 1.198 do STJ, nos termos do art. 1.036 do CPC, quando ausentes elementos específicos que a justifiquem".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.015, 1.022, parágrafo único, II, 485, § 7º, 489, § 1º, IV e VI, 1.036 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.894.265/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento: na negativa de suspensão pelo Tema n. 1.198 do STJ; na inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; na aplicação da tese do Tema n. 988 do STJ para reconhecer a taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil, sem urgência apta a justificar o agravo

Documento eletrônico VDA60211607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:35
Código de Controle do Documento: cf5c0b1d-42ae-4892-bddb-a168c8bbbb21

de instrumento; na incidência da Súmula n. 7 do STJ para afastar a análise da urgência por demandar revolvimento fático-probatório; e na consideração de que o prazo do art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil é impróprio, sendo o seu transcurso mera irregularidade (fls. 348-354).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 372-377.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento, nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 107):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA. DECISÃO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NEM ADMITE A SUA MITIGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> I – Agravo de instrumento interposto contra decisão que, com fundamento no disposto no § 7º do artigo 485 do Código de Processo Civil, exerceu juízo positivo de retratação em razão da interposição de recurso de apelação interposto contra sentença terminativa e determinou o regular processamento da demanda.
> II – Pronunciamento judicial que, a despeito da sua carga decisória, não pode ser impugnado pelo recurso de agravo de instrumento por não se amoldar a nenhuma das hipóteses legais.
> III - Incabível a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil uma vez que não verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação (Tema 988, Superior Tribunal de Justiça).
> IV – Agravo de instrumento não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 158):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.
> I - Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento.

Documento eletrônico VDA60211607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:35
Código de Controle do Documento: cf5c0b1d-42ae-4892-bddb-a168c8bbbb21

> II - Alegações de omissão que veiculam mera rediscussão ou temas cuja análise dependeria do conhecimento do agravo de instrumento.
> III - Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.015 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria negado a aplicação da taxatividade mitigada firmada no Tema 988/STJ, embora estivesse configurada a urgência pela inutilidade do julgamento apenas em apelação, diante do dispêndio com honorários periciais em múltiplas ações;

b) 1.022, II e § único, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem enfrentar pontos essenciais, notadamente a alegada urgência por inúmeras perícias deferidas e o risco de inutilidade do julgamento da tese em apelação, revelando omissão e ausência de fundamentação específica;

c) 485, § 7º, do Código de Processo Civil, pois o juízo de retratação teria sido exercido fora do prazo de cinco dias, em violação do dispositivo e dos princípios da boa-fé e da vedação ao comportamento contraditório; e

d) 1.036 do Código de Processo Civil, porquanto seria caso de suspensão do processo pelo Tema n. 1.198 do STJ, visto que discutida litigância predatória e medidas cautelares correlatas.

Requer o provimento do recurso para que se conheça do agravo de instrumento sob o prisma do Tema n. 988 do STJ e se reconheça a violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, anulando-se o acórdão dos embargos para novo julgamento; requer ainda o provimento para que se reconheça a impossibilidade de retratação fora do prazo do art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil e se determine a suspensão da demanda até o julgamento do REsp n. 2.021.665/MS (Tema n. 1.198 do STJ).

Documento eletrônico VDA60211607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:35
Código de Controle do Documento: cf5c0b1d-42ae-4892-bddb-a168c8bbbb21

Contrarrazões às fls. 335-346.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou a sentença de extinção sem resolução do mérito e determinou o prosseguimento do feito.

I - Art. 1.015 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão deixou de aplicar a tese da taxatividade mitigada do Tema n. 988 do STJ, pois haveria urgência decorrente da inutilidade de se aguardar a apelação em face de honorários periciais determinados em diversas ações e de difícil ressarcimento; sustenta que o agravo deveria ter sido conhecido.

O acórdão recorrido afirmou não haver urgência apta a justificar a mitigação e que a decisão agravada não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015, razão pela qual não conheceu do agravo de instrumento; consignou, ainda, que a questão poderia ser devolvida em apelação e que os argumentos de risco econômico não afastam a conclusão (fls. 103-107).

De acordo com o Tema n. 988 do STJ, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

A Corte de origem afastou a aplicação do tema com base em elementos fáticos específicos, destacando a inexistência de urgência no caso concreto.

Documento eletrônico VDA60211607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:35
Código de Controle do Documento: cf5c0b1d-42ae-4892-bddb-a168c8bbbb21

Rever tal premissa, a fim de apurar a urgência para análise de eventual inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, exigiria o reexame dos elementos fáticos e probatórios da causa, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE REJEITA PRELIMINARES. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA N. 988 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, em razão de deficiência de fundamentação.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora que rejeitou preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de ausência de interesse de agir.
>
> 3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento, por entender que a decisão recorrida não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil, afastando a taxatividade mitigada (Tema n. 988 do STJ) em razão da matéria objeto do recurso.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é cabível o agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil (Tema n. 988 do STJ), ante alegada urgência e inutilidade do exame apenas na apelação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem vício de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou as teses sobre o cabimento do agravo de instrumento e afastou, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou deficiência de motivação.

Documento eletrônico VDA60211607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:35
Código de Controle do Documento: cf5c0b1d-42ae-4892-bddb-a168c8bbbb21

6. A verificação da urgência que autoriza a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à inadmissibilidade de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta e afasta, de modo claro e suficiente, a aplicação da taxatividade mitigada, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da urgência para aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do Código de Processo Civil exige reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência que afasta o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que rejeita ilegitimidade passiva".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, III e IV, 1.015 e 1.022, II, parágrafo único, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.206.510/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados em 10/12/2025; STJ, AREsp n. 2.907.768/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.688.989/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 24/11/2025; STJ, REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018; STJ, AREsp n. 2.764.466/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 20/10/2025. (AREsp n. 3.037.950/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, destaquei.)

Assim, não obstante as alegações apresentadas em relação à inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, não há como afastar tal óbice ante a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão de inexistência de urgência.

II - Arts. 1.022, II e parágrafo único, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA60211607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:35
Código de Controle do Documento: cf5c0b1d-42ae-4892-bddb-a168c8bbbb21

A recorrente afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, aduzindo omissão e ausência de fundamentação específica quanto a dois pontos: a existência de inúmeras perícias deferidas diariamente aptas a demonstrar urgência e o risco de inutilidade do julgamento da tese apenas em apelação, diante da dificuldade de ressarcimento de custas e honorários.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu pela inexistência de vícios, registrando que as alegações veiculavam rediscussão e que temas como litigância predatória, pressupostos processuais e interesse de agir não foram analisados porque o recurso não foi conhecido, não havendo omissão ou necessidade de suspensão do processo (fls. 156-158).

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que o juízo de retratação foi exercido fora do prazo de cinco dias, o que violaria o dispositivo legal e os princípios da boa-fé e da vedação ao comportamento contraditório, impedindo a revogação da sentença extintiva.

O acórdão recorrido, ao indeferir o efeito suspensivo, assentou que o prazo do art. 485, § 7º, é impróprio, dirigido ao magistrado, e que seu descumprimento não acarreta nulidade, mantendo a validade da retratação,

Documento eletrônico VDA60211607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:35
Código de Controle do Documento: cf5c0b1d-42ae-4892-bddb-a168c8bbbb21

registrando, ainda, que o transcurso de prazo impróprio configura mera irregularidade.

O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que, o prazo de 5 dias previsto em referido dispositivo legal é impróprio e não preclusivo pois destina-se ao juiz do feito.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA SEM EXAME DE MÉRITO. PRAZO IMPRÓPRIO PARA RETRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL PRO JUDICATO.
>
> 1. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, e 1.022 do Código de Processo Civil.
>
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
>
> 3. São de natureza imprópria, e não preclusiva, os prazos impostos pela legislação processual para que o juiz profira decisão.
>
> Precedentes e doutrina.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.894.265/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60211607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 21/09/2026 19:15:35
Código de Controle do Documento: cf5c0b1d-42ae-4892-bddb-a168c8bbbb21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.884.058 / SP

Número Registro: 2025/0091575-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50014238820184036003 50041922620244030000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO	: WILSON SALES BELCHIOR - MS020233
AGRAVADO	: EDIR CASSEMIRO
ADVOGADOS	: RODOLFO DA COSTA RAMOS - SP312675
	GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
	LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - SP111577
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61045801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:09
Código de Controle do Documento: 48b7464d-fc3d-4cbc-b623-a829b92de866

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:09
Código de Controle do Documento: 48b7464d-fc3d-4cbc-b623-a829b92de866